



Número: **0800008-22.2015.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA (AUTOR)		ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA (ADVOGADO)	
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (RÉU)		ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1429492	02/01/2015 14:48	Petição Inicial	Petição Inicial
1429493	02/01/2015 14:48	DOC HOSPITALARimg20141205 16085755	Documento de Comprovação
1429494	02/01/2015 14:48	DOC PESSOALimg20141205 16072390	Documento de Identificação
1429495	02/01/2015 14:48	PROCURAÇÃOimg20141205 16063827	Procuração
1440838	08/01/2015 13:28	Despacho	Despacho
1579849	04/02/2015 17:19	Citação	Citação
1978056	01/04/2015 17:11	Habilitação em processo	Petição
1978074	01/04/2015 17:11	1486711 CONTESTAÇÃO - FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA	Contestação
1978077	01/04/2015 17:11	1486711 PROCESSOADM - FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA	Documento de Comprovação
1978078	01/04/2015 17:11	MEGADATA - FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA	Documento de Comprovação
1978081	01/04/2015 17:11	PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	Procuração
1978083	01/04/2015 17:11	SUBSTABELECIMENTO - PJE - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - ATUALIZADO	Substabelecimento
3258142	01/09/2015 09:01	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
3622667	25/09/2015 10:44	Aviso de Recebimento	Documento de Comprovação
3622668	25/09/2015 10:44	AR PORTO SEGURO	Documento de Comprovação
3962650	27/10/2015 16:42	Intimação	Intimação
8399264	17/11/2016 11:08	Petição	Petição
9510047	06/03/2017 09:31	Despacho	Despacho
9796928	24/03/2017 12:01	Petição	Petição

97969 37	24/03/2017 12:01	FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA - DISCORDANCIA COM A DESISTENCIA DO AUTOR	Outros documentos
98116 19	27/03/2017 09:31	Sentença	Sentença
11867 856	17/08/2017 09:58	juntada de comprovante de residência	Petição
11867 923	17/08/2017 09:58	comprovante de residencia francisco calixto de souza (1)	Documento de Identificação
12821 038	19/10/2017 22:19	Petição	Petição
12821 042	19/10/2017 22:19	p1008	Outros documentos
12821 044	19/10/2017 22:19	Procuração Líder.compressed	Procuração
12878 680	24/10/2017 13:35	Petição	Petição
12878 698	24/10/2017 13:35	p833	Outros documentos
12878 706	24/10/2017 13:35	Procuração Líder.compressed	Procuração
14516 541	19/12/2017 12:40	Certidão	Certidão
24471 469	12/04/2018 10:51	Certidão	Certidão
24577 692	14/04/2018 10:06	Decisão	Decisão
30467 651	16/08/2018 13:43	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
30467 867	16/08/2018 13:46	Intimação	Intimação
30468 226	16/08/2018 13:54	Intimação	Intimação
31595 767	03/09/2018 15:45	Certidão	Certidão
34846 947	20/11/2018 15:33	Despacho	Despacho
34856 572	21/11/2018 06:21	Petição	Petição
38431 772	28/01/2019 09:37	Despacho	Despacho
38629 047	02/02/2019 10:47	Despacho	Despacho
39892 337	27/02/2019 10:33	Petição	Petição
40320 537	08/03/2019 20:04	Decisão	Decisão
40810 361	18/03/2019 19:26	Despacho	Despacho
40969 333	22/03/2019 09:33	Despacho	Despacho
40970 808	22/03/2019 10:01	Certidão	Certidão
40972 355	22/03/2019 10:09	Despacho	Despacho
41211 049	28/03/2019 13:39	Intimação	Intimação
41249 174	29/03/2019 08:25	Intimação	Intimação
43082 078	21/05/2019 17:44	Certidão	Diligência
43485 282	28/05/2019 14:42	Certidão	Certidão
43546 598	29/05/2019 07:29	Sentença	Sentença
43549 924	29/05/2019 09:09	Intimação	Intimação
45575 971	03/07/2019 22:11	Diligência	Diligência

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 555.178.204-25, portador do RG: 733.706.- ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº119, Golandim, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59.290-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, conforme procuração em anexo, com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN, local onde deverá receber todas as intimações de praxe, propor a presente:

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-68, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:



I - DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, bem como pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes legais.

II – DA NECESSIDADE DE ADOTAR O RITO ORDINÁRIO

1. Conforme tem se verificado a inviabilidade de realização de acordo em audiência nos reiterados precedentes envolvendo cobrança de seguro DPVAT, se faz necessária à conversão do rito em ordinário.

2. Ocorre que atualmente existe a possibilidade de pactuar acordos extrajudiciais, e para atingir tal fim, é necessário que a parte ré esteja representada por escritório de advocacia e já ter sido juntada a contestação.

3. Diante da necessidade de se atingir o princípio da celeridade e da economia processual no caso concreto, requer que seja adotado o rito ordinário.

-

III - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O Autor sofreu acidente automobilístico no dia **14 de Agosto de 2014**. Em decorrência desse trágico acidente o Requerente teve **FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA**, conforme o Boletim médico em anexo.

-

2. Sendo assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer de direito o seguro DPVAT.



IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

1. O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

2. No caso em comento, é de direito do autor **perceber uma indenização por danos pessoais**, ante a seu estado de incapacidade parcial, em caráter permanente, em decorrência aos danos causados pelo acidente, visto que teve fratura da clavícula direita.

V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: -----

1. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

2. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seu respectivos líderes.



3. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

4. Quanto à legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

VI - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“Art. 5.º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

2. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

“Art. 7.º-A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.



3. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

4. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

5. Sendo assim, é incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VII- DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – (NEXO CAUSAL COMPROVADO).

1. Inicialmente, imperioso destacar que o boletim de ocorrência não é documento indispensável à prova do dano e do nexo causal, conforme precedentes dos Tribunais Pátrios:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PROBATÓRIA - SENTENÇA CASSADA. Somente são documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles exigidos pela lei como pressupostos de constituição válida do processo, não os destinados à prova dos fatos alegados. ***O Boletim de Ocorrência não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de indenização do seguro***



DPVAT, já que o autor pode comprovar, no momento processual oportuno, a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes

. v.v. A demonstração da existência de liame entre a lesão ou morte e acidente que envolva veículo automotor é essencial para o acolhimento de pleito indenizatório amparado no seguro dpvat. Os documentos essenciais a comprovação do direito da parte autora, caso não se enquadrem no conceito de documentos novos, devem instruir a peça de ingresso, sob pena de preclusão (AC 1248077-77.2007.8.13.0027 – TJMG – Rel. Des. Cabral da Silva – J. 23.03.2012 – Realce proposita).” *Grifei.*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DO DANO DECORRENTE E DO NEXO CAUSAL. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. OUTROS MEIO DE PROVA. FALECIMENTO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COMPROVADO. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO EM 50% DO QUANTUM DEVIDO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITE DO VALOR A SER PAGO. VALOR VIGENTE NO MOMENTO DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. **Não há em nosso ordenamento nenhuma norma determinando que o acidente seja comprovado, exclusivamente, por meio do registro de ocorrência**, mas, ao contrário, é pacífico na jurisprudência de nossos tribunais de justiça entendimento no sentido de ser dispensável para o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT que a parte traga aos autos tal documento quando o acidente, **o dano e o nexo causal entre eles possam ser idoneamente comprovados por outros meios de prova**. (TJES; AC 024090088683; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; DJES 17/06/2011; Pág. 26)”. *Grifei.*

2. No presente caso, a análise do Boletim de Médico em anexo, emitido pelo Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena da rede pública do estado do Rio Grande do Norte, mostra-se suficiente para comprovar o dano e seu fato causador.



3. Atesta, que a vítima sofreu um acidente e, em consequência, teve **fratura da clavícula direita**.

4. Sendo assim, não resta dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente com veículo automotor e as lesões do autor.

VIII - DO QUANTUM

INDENIZATÓRIO

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74, resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidentes e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o dispositivo abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, de 2009). I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a



indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº11.945, de 2009). II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funciona na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº11.945, de 2009).” (g.n)

2. A tabela a que se refere o dispositivo figura agora como anexo à Lei nº 6.194/74 e está assim desenhada:

ANEXO	
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)	
(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)	
Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	



Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	
ANEXO	
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)	
(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)	
Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

6. Sendo assim, como restou comprovado a tabela, acima supracitada, acrescida pela lei nº11.945, não observou a carta magna, sendo constatado o vício material e formal. Devendo assim, ser declarada a sua inconstitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal.



-

X - DA PERÍCIA

1. Diante da situação fática, se o Douto Julgador entender a necessidade de se fazer Exame Pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) **Quais as lesões sofridas pelo Autor?**
- b) **As lesões decorreram de acidente de trânsito?**
- c) **Dessas lesões resultou invalidez permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?**
- d) **Total ou em parte? Havendo, em que percentual?**

-

XI - DOS PEDIDOS

1. Por tudo resta acima exposto, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;
- b) Que seja adotado o **rito ordinário**, devido à necessidade de se atingir o princípio da celeridade e da economia processual no caso concreto;
- c) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma produza a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.
- d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem



preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “**a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**”.

e) Julgar a demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do seguro DPVAT, **corrigindo desde a data da Medida Provisória nº340/2006**, posteriormente convertida na lei nº11.482/2007, **acrescido de juros de mora**, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

f) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbência, arbitrados em 20% sob o valor da condenação.

g) Entendendo Vossa Excelência necessidade de perícia, que sejam respondidos os quesitos do item X.

h) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 30 de Dezembro de 2014.

ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA



3671-1276

N.º

bom



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL DEOCLÉCIO M. LUCENA
PARNAMIRIM / RN

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA N.º 79

NOME: Francisco Cavaleiro Calixto de Souza
 IDADE: 49 anos COR: _____ SEXO: M ESTADO CIVIL: cas.
 NATURALIDADE: _____ PROFISSÃO: carpinteiro PROCEDÊNCIA: bom
 ENDEREÇO: R. St. M.ª Princesa 11 BAIRRO: Golândia
 CIDADE: S. José do Maranhão DATA: 14.08.14 HORA: 16:45

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM ☐ REGULAR ☐ COM DISPNEIA ☐ CHOCADO ☐ COMATOSO ☐
 C/ HEMORRAGIA ☐ EM CONVULSÃO ☐ POLITRAUMATIZADO ☐ AGITADO ☐ OUTROS ☐

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO SIM ☐ NÃO ☐

PUPILAS, A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE, DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP. RESPIRAÇÃO PULSO TA

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Colisão de baixo impacto cava-xuado. Está
aviesado. Nega perda de consciência. em
sua referência no outro D

EXAME FÍSICO

ABC = OK

D = desorientação Glasgow 15

E = lesões focais em MD

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP	PULSO

Hospital Deoclécio M. Lucena

CONFERE COM O ORIGINAL
Parnamirim/RN, 14/08/14

G. G. G.

DIAGNÓSTICO INICIAL

Fract. Clavícula D





Hospital

Nome do paciente		Nº prontuário	
Fº Alexandre Alberto de Souza			
Data operação	Enf.	Leito	
22-8-14			
Operador	1º auxiliar		
Rogério Santos	João Santos		
2º auxiliar	3º auxiliar	Instrumentador	
Anestesista	Tipo de anestesia		
Diagnóstico pré-operatório			
Fratura clavícula D			
Tipo de operação			
Fixação com fio Kirschman			
Diagnóstico pós-operatório			
Relatório imediato do patologista			
Exame radiológico no ato		040801015-0(2)	
Acidente durante a operação		S 120	

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - tática e técnica - ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto - víceras

Fratura do osso clavícula D
fratura simples
fratura simples
fratura - fixação com fio Kirschman
suturas - drenagem - aspecto normal

Rogério Santos

Ortopedia e Traumatologia

CRM/RN 1225 S90T-15

Hospital Docência M. Lucena

CONFERE COM O ORIGINAL
Parnamirim/RN, 12.11.14
Guedes

**SUS**Sistema
Único de
SaúdeMinistério
da
Saúde**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR****Identificação do Estabelecimento de Saúde**

1- ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2- CNES
3- ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DEOCLECIO MARQUES DE LUCENA	4- CNES 3515168

Identificação do Paciente

5- PACIENTE FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA	6- NÚMERO DO PRONTUÁRIO 134790			
7- CARTÃO NACIONAL SUS 162 2126 1512 0004	8- DATA DE NASCIMENTO 02/07/1965	9- SEXO MASCULINO (X) FEMININO ()	10- RAÇA/COR	
11- NOME DA MÃE LUIZA MARTINS DE FRANCA	12- TELEFONE DE CONTATO			
13- NOME DO RESPONSÁVEL ANA PAULA CALIXTO DE SOUZA	14- TELEFONE DE CONTATO 99939796			
15- ENDEREÇO (RUA, Nº) RUA SANTA MARIA 1 119	16- MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE	17- BAIRRO GOLANDIM	18- UF RN	19- CEP 59290-000

Justificativa de Internação

20- PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS <i>Prisão urinária (D) H. c. u. u. u.</i>			
21- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <i>h. u. u. c. u. u. u.</i>			
22- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS) <i>11x + 12x</i>			
23- DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Prostatite</i>	24- CID 10 PRINCIPAL <i>58.20</i>	25- CID 10 SECUND	26- CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

Procedimento Solicitado

27- DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	28- CÓDIGO DO PROCEDIMENTO		
29- CLÍNICA	30- CARÁTER DA INTERNAÇÃO	31- DOCUMENTO () CNS () CPF	32- Nº DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE
33- NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	34- DATA DA SOLICITAÇÃO	35- ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO) <i>Gustavo M. Soares CRM 5410</i>	

Preencher em caso de causas externas (acidentes ou violência)

36- () ACIDENTE DE TRÂNSITO	39- CNPJ DA SEGURADORA	40- Nº DO BILHETE	41- SÉRIE
37- () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO	42- CNPJ DA EMPRESA	43- CNAE DA EMPRESA	44- CBOR
38- () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO			
45- VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA () EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO			

Autorização

46- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	47- COD. ORGÃO EMISSOR	52- Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR Hospital Deoclécio M. Lucena CONFERE COM O ORIGINAL Parnamirim/RN 1212114 <i>Gustavo M. Soares</i>
48- DOCUMENTO () CNS () CPF	49- Nº DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	
50- DATA DA AUTORIZAÇÃO	51- ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)	





PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO

☒ ORTOPEDIA	☐ CLINICA CIRURGICA	☐ CLINICA MEDICA	☐ CLINICA PEDIATRICA
---	--	---	---

ENFERMIA RUA Nº _____ LEITO _____ PRONTUÁRIO _____

DATA 14/08/2014 HORA 21:52 CATEGORIA _____ QM _____

PACIENTE FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO 02/07/1965

ESTADO CIVIL CASADO PROFISSÃO _____

ENDEREÇO (RUA, Nº) RUA SANTA MARIA 1 119

MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE BAIRRO GOLANDIM UF RN CEP 59290-000

LOCAL DE TRABALHO _____ TELEFONE _____

FILIAÇÃO PEDRO CALIXTO DE SOUZA / LUIZA MARTINS DE FRANÇA

RESPONSÁVEL ANA PAULA CALIXTO DE SOUZA TELEFONE 99939796

ENDEREÇO _____

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO _____

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO _____

DATA DE ADMISSÃO _____ ALTA X 23/08/14 ÓBITO _____

HISTÓRIA CLÍNICA

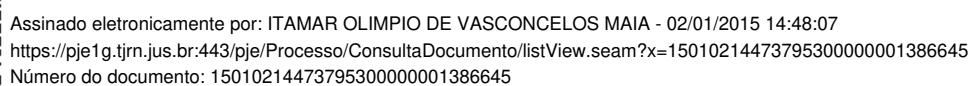
Acta Hospitalar

[Signature]

Dr. Carlos Magno P. de Castro
Osteodentista - Traumatologia
Pelo em Traumatologia
CRM 2106-7207-5531
CPF 188.204.804.44

Hospital Decécio M. Lucena

CONFERE COM O ORIGINAL
Parnamirim/RN, 12/11/14
Gorete





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 555.178.204-25

Nome da Pessoa Física: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 08:16:17 do dia 18/08/2014 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **AAA4.824C.6286.BCB7**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



M&A

Maia | Andrade

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

NOME: Francisco Camide Calixto de Souza
NACIONALIDADE: Brasileiro ESTADO CIVIL: Solteiro
PROFISSÃO: Agricultor IDENTIDADE: 733 706
CPF: 555 178 204-25 TELEFONE: 36741276 / 87398685
ENDEREÇO: R. Santa Maria 119 CEP: 59290 000
BAIRRO: Colândia CIDADE: S.G. Amarante ESTADO: RN

OUTORGADOS: ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 11.925, ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 7862, com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº 454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN.

PODERES: A quem concedo (ermos) amplos, limpos e ilimitados poderes, para em conjunto ou separadamente, no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor em quaisquer medidas preliminares preventivas ou assecuratórias dos nossos direitos e interesses, ingressar judicialmente com ação de cobrança do Seguro DPVAT, requerer e receber junto ao Hospital o Boletim de Primeiro Atendimento e Prontuário Cirúrgico, usando, para tanto, os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" e mais os especiais para transpor (em) compromissos, fazer acordo, receber (em), dar (em) quitação, representarmos juntos as repartições públicas, Estaduais, Municipais, Federais, Autárquicas e sociedades de Economia Mista, praticando todos os atos de representação e defesa extrajudiciais, perante quaisquer pessoas físicas em geral, e, finalmente, praticar (em) todos os atos que se tornem mister para o fiel e completo desempenho deste mandato, inclusive interpor (em) total ou parcialmente, com ou sem reservas de poderes, o que tudo darei (ermos) por bom firme e valioso.

Parnamirim, 18 de Agosto 2014.

FRANCISCO CAMIDE CALIXTO DE SOUZA

OUTORGANTE

Rua Edgar Dantas, nº 454, "C", Santos Reis, Parnamirim/RN, CEP – 59.076-000.
Fone: (84) 9139-0701/ email: gmaiaadvocacia@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: RÉU: PORTO SEGURO S/A

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Cite-se o demandado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.

P.I.

Natal/RN, 8 de janeiro de 2015

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juíz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
16ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250, fone: (84) 3616-9540

CARTA DE CITAÇÃO

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Ao(À)

PORTO SEGURO S/A

Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200

De ordem do Exmo. Sr. Dr. ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA, MM Juiz(a) de Direito, desta Vara, na forma da lei.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho judicial e da petição inicial, cujas cópias podem ser visualizadas on-line conforme observação abaixo, promover a **CITAÇÃO**, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço abaixo, utilizando-se os códigos a seguir:

<http://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

DESPACHO/DECISÃO: 15010813282711300000001397365

PETIÇÃO INICIAL: 15010214480493600000001386643

sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº 0800008-22.2015.8.20.5001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335 e OAB/RN 1057-A**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDF. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



2. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14 de agosto de 2014.

Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente, em virtude de lesão. Contudo, o autor não juntou aos autos documentos necessários que comprovem a lesão sofrida.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Impende destacar que sinistro ora discutido já fora objeto de regulação administrativa, e após a análise de toda a documentação apresentada pela parte autora, restou cabalmente comprovado que as seqüelas suportadas pelo demandante não são passíveis de indenização pelo seguro DPVAT.

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma pela qual, se constatada alguma invalidez, podem ser pagas indenizações securitárias a título de DPVAT. Ora, após o acidente, esgotados os tratamentos disponíveis e restando irreversível alguma lesão, causando invalidez permanente (**parcial, parcial completa ou total**), deve ser avaliado o grau de comprometimento da vítima, bem como o membro, sentido ou função afetado, adequando-se eventual pagamento da indenização ao disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.



No presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte do autor.

Como visto, apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização o Autor. Restando comprovados os preenchimentos dos requisitos supra, acaso a invalidez do autor seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos é sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.



As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

5. DO MÉRITO

5.1. DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DO SINISTRO OCORRIDO.

Conforme documentação produzida nos autos, não se pode concluir pela ocorrência de invalidez, incapacidade ou debilidade a ser suportada permanentemente pelo Demandante.

Registra-se que o pleito administrativo formulado pela parte autora não logrou êxito haja vista a inoccorrência de sequelas indenizáveis. De acordo com os documentos médicos apresentados não restou configurada a ocorrência de sequelas indenizáveis.

Urge ressaltar que o autor contém uma DEFORMIDADE E NÃO UMA DEBILIDADE. Como pacífico em nossa jurisprudência, DEFORMIDADE NÃO É



INVALIDEZ. Logo, quando não comprovada a invalidez permanente, mas mera deformidade, não faz jus a parte ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Vejamos jurisprudência do TJPE:

Apelação (0259516-8) DECISÃO TERMINATIVA *Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 24ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de cobrança securitária - DPVAT, condenando a seguradora ré ao pagamento de indenização securitária no importe de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), que por seu turno, equivale ao "teto" de 40 (quarenta) salários mínimos, previsto na Lei 6.194/74. Às fls. 70/80, Companhia Excelsior de Seguros S/A manejou o presente apelo defendendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, assim como a falta de interesse de agir do ora recorrido. Da mesma forma, sustenta a aplicabilidade, in casu, da Lei 11.482/07, que estabelece a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como limite máximo para fins de indenizações securitárias. Adiante, pugna pela utilização da tabela de proporcionalidade da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privado), para que o eventual pagamento da indenização securitária seja realizado de acordo com o percentual de invalidez apresentado pelo recorrido. Por fim, sustenta a necessidade de realização de perícia médica, bem como que, em caso de condenação, os juros de mora sejam contados a partir da citação e que o termo a quo da correção monetária seja a data do ajuizamento da presente demanda. O presente recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, fls. 85. Contrarrazões do apelado às fls. 86/89, onde defende a manutenção integral da decisão hostilizada. Despacho de fls. 90, determinando a remessa dos autos para o Tribunal. É o relatório, no essencial. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. DECIDO. Preconiza o art. 557 do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O §1º-A do referenciado artigo estabelece: "Se a decisão recorrida estiver em*



confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo em referência confere ao relator poderes para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência. Com a finalidade de imprimir uma maior celeridade processual na dinâmica forense e conseqüentemente uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, fazendo cumprir o direito fundamental da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação - Art. 5º LXXVIII, CRFB - tem este Tribunal, através de seus membros, utilizado o preceito processual em comento com maior ênfase. Nessa ordem de idéia, o relator tem três linhas de conduta, quais sejam: quando o recurso é manifestamente inadmissível, e, no caso, consubstanciado nas hipóteses de faltar-lhe algum dos requisitos de admissibilidade, tais como extemporâneo, deserção, falta de interesse em recorrer etc., e ainda quando se mostrar flagrantemente improcedente ou procedente, e, no caso, tem-se o exame de mérito da causa, e, afinal, quando estiver prejudicado por fato superveniente. A despeito do preconizado no caput do citado artigo, o Tribunal não está adstrito a negar seguimento a recurso apenas quando se encontra em confronto com súmula ou com jurisprudência, bastando, tão somente, que o mesmo se mostre manifesta e flagrantemente improcedente. E para que assim se exiba, torna-se indispensável o exame aprofundado do mérito da lide. Na hipótese vertente não vislumbro necessidade de apresentar à apreciação do colegiado. Com as considerações acima, passo ao julgamento do feito, nos moldes acima referido.

Preliminares Da Ilegitimidade Passiva da Seguradora Apelante A empresa ré defende a sua ilegitimidade em compor o pólo passivo da presente lide, em razão de a Seguradora Líder ser a responsável pela administração e pagamento das indenizações de seguro DPVAT. Nesse contexto, sustenta que a responsabilidade de pagamentos de indenizações securitárias deve recair sobre a já citada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Não merece guarida o presente pleito. Na cobrança de seguro DPVAT qualquer seguradora participante do consórcio pode ser acionada para pagar eventual indenização securitária. A referida conclusão decorre da leitura do art. 7º da Lei 6.194/74 que, por sua vez, faculta ao segurado escolher



a seguradora a ser acionada. Neste sentido é o posicionamento do STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 602165 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/ STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...) 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 870091 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ: 11/02/2008) (grifos e omissões nossos). Da mesma maneira, não vislumbro pertinência no pleito da recorrente no sentido de a Seguradora Líder ser integrada à presente lide na qualidade de litisconsorte passiva, haja vista a solidariedade existente entre as seguradoras que compõe o consórcio DPVAT. Nesse sentido colaciono aresto do TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. 1. Descabe a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como litisconsorte passiva, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do seguro DPVAT, o que atesta a obrigação solidária estabelecida por lei para satisfação desta indenização. 2. Embora cada uma das seguradoras que integram o consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer uma das consorciadas será responsável pelo recebimento das solicitações de indenização securitária e cumprimento desta obrigação. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70034731885, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 09/03/2010) (grifei). Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada. Da Carência de Ação A seguradora recorrente defende a falta de interesse de agir da autora em razão desta não ter promovido, na seara administrativa, requerimento postulando a indenização securitária em foco. A presente preliminar carece de fundamentos. O inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna é extremamente claro ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Da mesma maneira, a legislação que disciplina o seguro DPVAT não faz nenhuma menção a eventual necessidade de ingresso prévio na via administrativa como condição para que o pedido de indenização securitária possa ser pleiteado judicialmente. Assim, verifica-se que é completamente descabida a tese sustentada pela seguradora recorrente quanto a necessidade de prévia formulação de pedido na via administrativa como requisito para que o segurado venha a juízo pleitear indenização securitária. Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada. Do Mérito O autor relata em sua peça vestibular que na data de 25/12/1988 foi vítima de acidente automobilístico, do qual lhe adveio deformidade permanente na clavícula, perda de sensibilidade, debilidade de membros, impedindo-o, dessa forma, de desempenhar as suas funções habitualmente exercidas por vários meses. Nesse contexto, o autor defende que faz jus ao recebimento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. Como já demonstrado, o magistrado de piso julgou parcialmente procedente a citada demanda, condenando a seguradora recorrente ao pagamento do importe de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) a título de indenização securitária, utilizando para tal cálculo a pretendida quantia de 40 (quarenta) salários mínimos. Importante esclarecer que, a alteração introduzida pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07 de 31 de maio de 2007, ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelecendo indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o pretenso sinistro ocorreu em 25/12/1988, ou seja, quando ainda estava em vigor a redação anterior daquele diploma legal. Destarte, considerando o princípio da irretroatividade das leis, no presente caso há de ser afastada a incidência da Lei nº 11.482/2007 (que fixou o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, para os casos de invalidez permanente, de até



R\$13.500,00), eis que, conforme explicitado, o sinistro ocorreu antes da vigência da referida lei. De acordo com a redação vigente à época dos fatos, dispõe o caput do art. 3º da Lei 6.194/74 que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:." (grifei). Da leitura do dispositivo legal acima elencado infere-se que o caput do art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece que a indenização de seguro DPVAT só é cabível em casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. In casu, verifico que o aos laudos médicos acostados pelo próprio autor demonstram que este não sofreu invalidez permanente, mas sim, deformidade permanente que se exprime no abaulamento na clavícula direita (conforme laudo às fls. 14). Em verdade, vislumbra-se que o autor não faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT, haja vista o seguro em tela não cobrir eventos de deformidade permanente. Inclusive, oportuno destacar que o referido laudo conclui taxativamente que o autor não possui déficit de função e que se encontra restabelecido do ponto de vista médico legal. Nesse contexto, constata-se que a deformidade permanente apresentada pelo recorrido não tem o condão de comprovar a alegada invalidez. É cediço que a indenização securitária de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos casos de invalidez permanente, tem por escopo equiparar aquele que ficou permanentemente inválido àquele que veio a falecer, ou seja, em ambos os casos a vítima não terá condições laborais. No caso sub examine, vislumbra-se que o autor não logrou em comprovar que a deformidade permanente sofrida importou na redução de sua capacidade de trabalho ou na impossibilidade deste em exercer suas regulares funções laborativas. Acerca da matéria em apreço, trago a colação os seguintes julgados: ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE E TÃO SOMENTE REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE FUNCIONALNÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ACIDENTE OCASIONOU A INCAPACIDADE LABORATIVA EM CARÁTER PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida. (TJSP, APL



39745920068260576 SP 0003974-59.2006.8.26.0576, Relator: Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 21/11/2011, Publicação: 23/11/2011) (grifei). CIVIL E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE. I - A indenização decorrente de acidente de veículo automotor (DPVAT) somente é devida no teto indenizatório previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 quando comprovado que a vítima foi acometida de invalidez permanente, não bastando a mera debilidade física permanente, atestada pelo IML. II - A debilidade física permanente distingue-se da invalidez permanente, na medida em que não resulta em incapacidade definitiva para o trabalho. III - Negou-se provimento ao recurso." (TJDF, 20070111127165APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Julgamento: 11/02/2009, Publicação: DJ 26/02/2009 p. 118) (grifei). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE DE FUNÇÃO. INVALIDEZ. PROVA. AUSÊNCIA. A DEBILIDADE DE FUNÇÃO, QUANDO NÃO CARACTERIZAR INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO ENSEJA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, CUJOS RISCOS COBERTOS SÃO MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPL EMENTARES (ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74). (TJDF, APL 330064820088070001 DF 0033006-48.2008.807.0001, Relator: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Julgamento: 15/10/2009, Publicação: 09/11/2009, DJ-e Pág. 94) (grifei). DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SEQÜELA SOFRIDA PELA VÍTIMA E O ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. A COBERTURA INTEGRAL DO SEGURO DPVAT SOMENTE É DEVIDA EM CASO DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA - QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEBILIDADE PERMANENTE -; NÃO É DEVIDA, PORTANTO, QUANDO ESTA DEIXA DE COMPROVAR SER PERMANENTEMENTE INCAPACITADA E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATROPELAMENTO E A SEQÜELA EXPERIMENTADA. PRECEDENTES DO TJDF. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME (TJDF, APC 20040710098877 DF, Relator: WALDIR LEÔNCIO



JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Julgamento: 17/09/2008, Publicação: DJU 17/11/2008 Pág. : 71) (grifei). Ante o exposto, conclui-se que as seqüelas advindas do sinistro narrado nos autos não resultaram na invalidez permanente do autor, fato que de per si impõe a reforma da sentença no sentido de julgar improcedentes os pedidos inaugurais. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO a presente apelação, de forma monocrática, para reformar a r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Por fim, inverte os ônus sucumbenciais, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais, contudo, a referida cobrança fica suspensa, por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Intimem-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem. Recife, 08/3/12 Tenório dos Santos Des. Relator

Significa dizer, que para o presente caso, inexistente cobertura securitária, pois as coberturas securitárias estão bem demonstradas na tabela de cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente.

Conforme alegação do Contestante, não há prova que as lesões suportadas sejam cobertas pelo Seguro Obrigatório DPVAT, uma vez que não restou provada qualquer debilidade.

Impor à Seguradora a cobertura além da legalmente estipulada seria o mesmo que lhe impor gratuidade, além de ofensa ao Princípio da Legalidade, inserto em nossa Carta Magna.

Destarte, tem-se que a Seguradora não pode indenizar o Demandante, posto que as lesões sofridas não restaram debilidade, encontrando-se dentre as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

5.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML



Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita,



como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

PROCESSO: 20020119027387

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB

14 de setembro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.*

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de



invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.3. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e



III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos



na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquemáticamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (R\$ 13.500,00) = R\$ 13.500,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 13.500,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Insta salientar, que essa tabela é meramente exemplificativa, visto que o autor não juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação da lesão mencionada anteriormente.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.



5.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade comercial.

(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelo Autores do Anteprojeto, 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no inciso VIII do art. 6º do Estatuto Consumerista. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70050169986, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/07/2012)
(TJ-RS , Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 30/07/2012, Sexta Câmara Cível)



Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova somente é lícita quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. Diante da ausência desses pressupostos, inadmite-se a inversão do ônus da prova.

Assim, deve o juiz agir cautelosamente quanto ao que contém o inciso III, do artigo 6º, da Lei 8.078, utilizando-se das máximas de experiência, por entender como verossímil as afirmações do consumidor, o que de fato não resta configurado na presente demanda.

5.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando receber a verba indenizatória em decorrência de acidente de trânsito noticiado. Alega ter recebido na via administrativa valor inferior ao que era devido. Acredita que teria direito a receber o referido valor acrescido de correção monetária desde a edição da Medida Provisória n° 340/2006 até o efetivo pagamento administrativo.

Informa ainda na peça inicial que o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), instituído pela Medida Provisória n° 340/2006, convertida na Lei n° 11.482/07, não sofreu qualquer reajuste pecuniário, sendo devida, portanto, a incidência de correção monetária.

De início, ressalta-se que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos automotores de via terrestre foi inicialmente disciplinado pela Lei n° 6.194/74, a qual estipulava o valor da indenização em salários mínimos. Com o



advento da Medida Provisória nº 340/2006, a Lei nº 6.194/74 sofreu alteração, a qual passou a estipular o valor das indenizações em moeda corrente.

A alteração acima exposta restou convalidada com a conversão da Medida provisória nº 340/2006 na Lei nº 11.482/07.

Desta feita, a Lei nº 11.482/07 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT – preceitua em seu parágrafo 1º que para os casos de cobertura de que trata o inciso II, do referido art., deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. A determinação constante no art.3º restou consolidada através da edição da Súmula 474 do STJ.

Como se pode observar, o legislador em momento algum mencionou a possibilidade de complementação do valor indenizatório, no caso incidência de correção monetária, em razão do referido valor, estipulado pela Lei em comento, não ter sofrido qualquer reajuste pecuniário.

Assim, o pedido da parte autora no sentido de reajustar o valor da indenização paga na esfera administrativa, incidindo correção monetária desde a edição da medida provisória nº 340/2006 até o efetivo pagamento administrativo não merece respaldo, pois implicaria em alteração dos valores indenizatórios previamente estabelecidos pelo legislador.

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil, conforme a teoria da tripartição dos poderes, não tem competência para alterar Lei, mas sim a de interpretar e aplicar a lei nos litígios entre os cidadãos e entre cidadãos e Estado.



Desta forma, resta claro que o pedido formulado pela parte autora não merece guarida. O Poder Judiciário não tem competência para condenar a Seguradora demandada a pagar a complementação da verba indenizatória, referente à correção monetária, no caso, ante a ausência de previsão legal. Caso contrário, o Poder Judiciário estaria exercendo a função do Poder Legislativo, qual seja a de legislar.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abaixo, a incidência da correção monetária não pode contar a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 295.228 – MG (2013/00033698-9), rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) dj. 25-02-2014).

Nesse sentido, é a decisão proferida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança de diferença de indenização paga administrativamente. Acolhimento parcial do pedido. Pretensão do autor à atualização monetária do valor da indenização (R\$ 13.500,00) a partir da Medida Provisória 340/06. Impossibilidade. Montante indenizatório fixo e correção monetária que incide apenas em caso de pagamento inferior ou de mora do devedor. Ausência de comprovação. Recurso do autor improvido e provido aquele da ré.
Não há que se falar em suspensão do processo. Na ADIN 4.627 foi determinado sobrestamento dos processos que questionam "os



dispositivos cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPAVT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", o que não é o caso dos autos.

O valor da indenização, a partir da Medida Provisória 340/06, é de no máximo R\$ 13.500,00, não havendo sentido pretender atualizá-lo ano a ano, mostrando-se ausente previsão específica na lei nesse sentido, além do que ao aumento do capital corresponde

necessariamente aumento do prêmio. No caso, não há questionamento sobre o grau de invalidez do autor e o montante pago correspondente à indenização devida.

(TJ/SP, APELAÇÃO 1103882- 98.2013.8.26.0100, rel. Kioitsi Chicuta, 31.07.2014).

Desta feita, não merece prosperar a pretensão autoral.

5.6. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restarem permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações



impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:



TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.

- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidez do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

5.7. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.



Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

*PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A **correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ. (REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).*

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) O acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;



- b) A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
- c) Que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;
- d) Apresentar os quesitos para realização da perícia.
- e) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Natal, 01 de abril de 2015

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22718



© 1997 by The McGraw-Hill Companies, Inc. All rights reserved.

[illegible]



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por ACE SEGURADORA S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, APS SEGURADORA S/A, ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS, ÁUREA SEGUROS S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANESTES SEGUROS S/A, BCS SEGUROS S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, BVA SEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, CIA. DE SEGUROS MINAS GERAIS, CIGNA SEGUROS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, CONAPP – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, FEDERAL DE SEGUROS S/A, GENERALI DO BRASIL – CIA. NACIONAL DE SEGUROS, GENTE SEGURADORA S/A, ICATU HARTFORD SEGUROS S/A, IH COMPANHIA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, INDIANA SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, JAVA NORDESTE SEGUROS S/A, MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MARES – MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, MARÍTIMA SEGUROS S/A, MBM SEGURADORA S/A, MINAS – BRASIL SEGURADORA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PANAMERICANA DE SEGUROS S/A, PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS, PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PQ SEGUROS S/A, PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A, SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SANTANDER SEGUROS S/A, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERIAS, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, para a advogada – **Dra. CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA – OAB/RN 1.057-A**, brasileira, para atuarem nos processos de Seguro DPVAT.

Recife, 10 de Fevereiro de 2015.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDF. Omega Empresarial Caminho das Ávores
CEP: 41.620-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 6º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, do CPC)

Intimo a parte autora para se manifestar sobre a(s) preliminar(es), documento(s) ou fato(s) novo(s) apresentado(s) na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

21 de agosto de 2015

Arileide Maria do Nascimento

Chefe de Secretaria

(Documento Assinado Digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Autor: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço anexar o AR de intimação/citação da parte PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Natal, 25 de setembro de 2015

ALEX CARREL DANTAS DE LUNA

Serventuário da Justiça





AR		RE	
FENECER COM LETRA DE FORMA			
Destinatário:			
PORTO SEGURO S/A			
Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa			
Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200			
Documento: Carta de Citação			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CAIXINHO DE ENTREGA / CHAMBER OF DELIVERY	PAÍS / PAYS
<i>[Assinatura]</i>	24/02/15	LAGOINHA - DR/RN	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM DE LA PERSONNE DU RECEPTEUR	RUBRICA E ASSINATURA DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'AGENT	24 FEV 2015	NACIONAL
ALEX CARREL DANTAS DE LUNA R. do Comércio, 100 Sua - 59056-200	<i>[Assinatura]</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR LE RETOUR DANS LE VERSO		
1694281			



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 6º andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 162, § 4º, do CPC)

Intimo a parte autora para se manifestar sobre a(s) preliminar(es), documento(s) ou fato(s) novo(s) apresentado(s) na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

21 de agosto de 2015

Arileide Maria do Nascimento

Chefe de Secretaria

(Documento Assinado Digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NATAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 0800008-22.2015.8.20.5001

FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA, já qualificado na Petição Inicial, através do seu Advogado legalmente constituído, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar seu pedido de desistência ao presente processo, haja vista a caracterização de litispendência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal, 17 de novembro de 2016

ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA

OAB/RN Nº 11.925



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0800008-22.2015.8.20.5001

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor:AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: RÉU: PORTO SEGURO S/A

DESPACHO

Intime-se a parte ré , por seu advogado, para dizer do pedido de desistência feito pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após , conclusos para decisão.

P.I.

NATAL/RN, 6 de março de 2017

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO PEDIDO DE DESISTENCIA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

PROCESSO Nº: 0800008-22.2015.8.20.5001

FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA, já qualificada nos autos da ação que move em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.**, por seu procurador subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar a discordância com a desistência, amparado pelo art. 485, incisos IV e VIII do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência, portanto a determinação do juízo.

Nestes Termos,
Natal, 24 de março de 2017

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718
ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5.432

1

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0800008-22.2015.8.20.5001
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: RÉU: PORTO SEGURO S/A

Trata-se de Ação de cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT. Não houve concordância do réu ao pedido de desistência do autor.

Tratando-se a demanda de Cobrança de Seguro Obrigatório, necessário se faz a produção de prova pericial, que ateste o grau de incapacidade do autor. Sendo assim, fiquem os autos no aguardo de pauta específica para tais feitos, a ser disponibilizada pela Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

P.I.Cumpra-se.

NATAL/RN, 27 de março de 2017

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Autor: FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA

Ré: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, neste ato devidamente representado por seu procurador advogado, legalmente habilitado, vêm, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar novo endereço de residência.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 17 de Agosto de 2017

ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA

OAB/RN nº 11.925



NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMÓZ, 150, BALDO
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



www.cosern.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Gratuitas:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvidoria 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte

ARSEP: 0800 727 0167 -Ligação Gratuita de telefones fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL 167

Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

CPF: 555.178.204-25 NIS: 12332946854

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

SI LAGOA DO BOLA 13

ZONA RURAL/ÁREA RURAL
59250-000 SENADOR ELOI DE SOUZA RN

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

DATA DE VENCIMENTO

08/08/2017

TOTAL A PAGAR (R\$)

0,00

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

27/07/2017

DATA DA APRESENTAÇÃO

01/08/2017

NÚMERO DA NOTA FISCAL

001293746

Série: U

CONTA CONTRATO

007009151995

Nº DO CLIENTE

3000947108

Nº DA INSTALAÇÃO

0002522095

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

58B3.1E34.65FB.6770.2E3B.8B1C.974C.4108

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,15305594	4,59
Acrescimo Bandeira AMARELA			0,19
Multa por atraso-NF 901267700 - 27/06/17			0,09
TOTAL DA FATURA			4,87

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS		PIS		COFINS	
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
0,00		0,00	4,78	1,21	0,05
					4,78
					5,60
					0,26

Tarifas Aplicadas

Consumo Ativo até 30 kWh: 0,1426228

HISTÓRICO DO CONSUMO

		kWh
JUL 17		30
JUN 17		30
MAI 17		58
ABR 17		67
MAR 17		72
FEV 17		68
JAN 17		77
DEZ 16		77
NOV 16		73
OUT 16		73
SET 16		58
AGO 16		72
JUL 16		67

Faturado pelo mínimo da fase - Custo de Disponibilidade, Artigo 98, Resolução ANEEL 414/2010.

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
00000002170030527	CKT	17/07/2017	0,00	27/07/2017	22,00	10	1,00000	0,00	22,00
0000000300900297	CAT	27/06/2017	2.877,38	17/07/2017	2.877,20	20	1,00000	0,00	0,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 28/08/2017

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	MÉDIA MENSAL	MÉDIA TRIM	MÉDIA ANUAL
maio/2017					
DIC-Nº de horas sem Energia	ELOI SOUZA	0,00	11,16	22,32	44,65
FIC-Nº de vezes sem Energia		0,00	7,59	15,19	30,39
DWC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	0,00	0,00	0,00
DICI-Duração de interrupção em dia crítico					Limite DICI: 16,00
TUSD-Voto de Encargo de Uso = R\$ 1,93					

Tudo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DWC e DICI a qualquer tempo.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie.
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Amarela. Mais informações em www.aneel.gov.br.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.
Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês.
Isenção do ICMS conforme Art. 14, do RICMS-RN.
Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R\$ 9,28.
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MESIANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
007009151995	07/2017	0,00	08/08/2017	

FATURA PAGA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Evite dobrar, perfurar ou rasurar.
Este canhoto será usado em leitora ótica.

Assinado eletronicamente por: ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - 17/08/2017 09:58:06

https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081709564068700000011200611

Número do documento: 17081709564068700000011200611

petição



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RN.

Processo nº 0800008-22.2015.8.20.5001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, devidamente qualificada nos autos em apreço, por seus procuradores ao final assinados, vem nos autos do processo em epígrafe, movido por **FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA**, por meio de seu procurador ao final subscrito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a habilitação bem como, requerer que toda e qualquer intimação, sob pena de nulidade, nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a **pessoa do (a) Bel (a). ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, OAB/RN 1273-A**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

NATAL, 19 de outubro de 2017.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/RN 1273-A

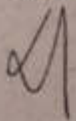
Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015; TEL: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em**



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora LIDER DPVAT utiliza papel reciclado e age para preservar o futuro.

Scanned by CamScanner



SOLICITO HABILITAÇÃO EM PROCESSO.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RN.

Processo nº 0800008-22.2015.8.20.5001

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificada nos autos em apreço, por seus procuradores ao final assinados, vem nos autos do processo em epígrafe, movido por **FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA**, por meio de seu procurador ao final subscrito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a habilitação bem como, requerer que toda e qualquer intimação, sob pena de nulidade, nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a **pessoa do (a) Bel (a). ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, OAB/RN 1273-A**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

NATAL, 19 de outubro de 2017.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/RN 1273-A

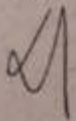
Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015; TEL: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em**



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e age para preservar o futuro.

Scanned by CamScanner



conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

[Assinatura]
SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSE ISMAR ALVES TORRES – DIRETOR PRESIDENTE

[Assinatura]
SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HELIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO

17º Office de Notas
30 CAPITAL

Tablelha Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 33 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2131-8800

C08874
AD 379539

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (000000090500)
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Conf. por: *[Assinatura]*
em testemunho *[Assinatura]* da verdade.

Serventia	R\$ 10,82
TJ+FUNDO	R\$ 3,86
Total	R\$ 14,68

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
ECAN-92818 ZAR, ECAN-92819 DHO
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepubl>

CARTÓRIO 17º OFFICE DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrivente

17º Office de Notas
30 CAPITAL

Tablelha Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 33 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2131-8800

C08874
AD 379541

CERTIFICACAO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Loc: 000000090500
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Conf. por: *[Assinatura]*

Serventia	R\$ 0,42
TJ+FUNDO	R\$ 1,93
Total	R\$ 2,35

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
ECAN-90376 D.F. Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepubl>

CARTÓRIO 17º OFFICE DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrivente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro obrigatório - DPVAT]

Autor: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, procedo à redistribuição destes autos a uma das varas competentes para processar os feitos que envolvem DPVAT, em razão da Resolução 35/2017, de 06 de setembro de 2017.

Natal, 19 de dezembro de 2017

ANA CAROLINA SALEM SILVA GALVAO DE NEGREIROS

Assessor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro obrigatório - DPVAT]

Autor: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Réu: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, procedo à redistribuição destes autos a uma das varas competentes para processar os feitos que envolvem DPVAT, em razão da Resolução 35/2017, de 06 de setembro de 2017.

Natal, 12 de abril de 2018

KASSANDRA FRANCA DO NASCIMENTO

Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Decisão

Remetam-se os autos ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para inclusão na pauta de perícias do mês de agosto do corrente ano.

Intime-se as partes, para conhecimento e providências que entenderem necessárias, inclusive no que atine ao acompanhamento pelos assistentes. Intime-se ainda o autor, através de seu advogado, para que se apresente o perito a fim de ser por este examinado, ocasião em que deverá portar, em originais, seus documentos pessoais (estes também em cópias que deverão ser entregues ao perito e por este juntados ao laudo) e documentos médicos relativos ao fato que deu ensejo ao presente processo.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 30(trinta) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.



Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar, devolvam-se os presentes autos à esta vara para prosseguimento do feito.

P.I.C.

Natal, 14 de abril de 2018.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, com a permissão do artigo 203, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, incluo o presente feito na pauta de perícias desta vara, ficando designada sua realização para 03/09/2018 às 13h30min, na sala de audiências desta 20ª Vara Cível, pelo que remeto o presente ato, nesta data, ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação.

Natal, 16 de agosto de 2018

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Perícia Médica

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

REQUIERENTE: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

A Dra. ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo nominada para comparecer à PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia **03/09/2018 às 13h30min**, na sala de audiências desta 20ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

OBSERVAÇÃO: A parte autora deverá apresentar ao perito seus documentos pessoais, além de todos os laudos médicos, receitas e exames realizados.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico, através do sistema PJE, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf".

DESTINATÁRIO:



FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA
Rua Santa Maria, 119, Golandim, SÃO GONçALO DO AMARANTE - RN - CEP: 59290-000

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA, Chefe de Secretaria, digitei, conferi e assino POR ORDEM DA JUÍZA, nos termos da legislação vigente.

Natal, 16 de agosto de 2018

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Servidor/Mat. nº 198.331-8

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Proc. nº 0800008-22.2015.8.20.5001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não foi realizada a perícia médica designada em razão do não comparecimento da parte autora, regularmente intimada por seu advogado, conforme se verifica do menu expedientes.

Natal, 3 de setembro de 2018.

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

DESPACHO

No caso presente, verifica-se que a parte autora deixou de comparecer à perícia/audiência designada, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a imprescindibilidade da prova pericial no caso concreto.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, não havendo manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre a extinção do processo por abandono, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 6º, do CPC).

Intimem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJe.

Conclusos após.

P.I.

Natal, 20 de novembro de 2018

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito



(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA

FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA, já qualificado na inicial, vem por intermédio do seu advogado legalmente constituído, devidamente qualificado, apresentar sua manifestação ao prosseguimento do feito, ficando no aguardo de designação de data de perícia, oportunidade de avaliação de seu grau de invalidez.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Natal, 21 de novembro de 2018

ITAMAR OLÍMPIO DE VASCONCELOS MAIA

ADVOGADO

OAB/RN Nº 11.925





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Despacho

Vistos,

Diante da necessidade de realização de perícia, determino a produção de tal prova, para o que nomeio perito Dr. Uraí de Oliveira, CRM/RN 4315 que deverá ser cientificado da presente nomeação. DESIGNO a data de 18/03/2019, às 13:30 horas, para fins de realização da perícia, que se dará na sala de audiências deste juízo, situado no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-205.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15(quinze) dias, depositar os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio firmado entre a seguradora e o TJRN, sob pena de não realização da prova.

Intime-se as partes, para conhecimento e providências que entenderem necessárias, inclusive no que atine ao acompanhamento pelos assistentes. Intime-se ainda o autor, através de seu advogado, para que se apresente o perito a fim de ser por este examinado, ocasião em que deverá portar, em originais, seus documentos pessoais (estes também em cópias que deverão ser entregues ao perito e por este juntados ao laudo) e documentos médicos relativos ao fato que deu ensejo ao presente processo.

P.I.

Natal, 28 de janeiro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre a litispendência do presente feito com o processo nº 0803464-77.2015.8.,20.5001.

Suspenda-se a realização da perícia designada.

P.I.

Natal, 2 de fevereiro de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA, já devidamente qualificado nestes autos, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em resposta ao despacho de id nº 3142084, confirmar a litispendência deste processo com o de nº0803463-77.2015.8.20.5001, tendo em vista que são as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Consoante determina o art. 59, do Código de Processo Civil, a distribuição da petição inicial fixa o juízo prevento, sendo assim caberá a este juízo julgar a presente lide e resolver o mérito do outro processo com fundamento no art. 485, V, pois foi dada entrada posteriormente.

Nestes termos, pede deferimento

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2019

Itamar Olimpio de Vasconcelos Maia

OAB 11925 RN





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Parte Ré: RÉU: PORTO SEGURO S/A

DECISÃO

Vistos,

Evidenciada a ocorrência de litispendência entre o presente feito, com o tombado sob o nº 0803464-77.2015.8.,20.5001, o qual igualmente tramita neste Juízo, após a devida redistribuição, por força da Resolução nº 35/2017, cabe verificar qual deverá ser extinto, sem resolução o mérito, nos termos do art. 485, V do CPC/15 e em qual será julgado o mérito.

A esse respeito, em que pese o de nº 0803464-77.2015.8.,20.5001 esteja em patamar processual posterior, inclusive com perícia já realizada, nos moldes do art. 59 do CPC/15, este feito foi ajuizada e distribuído primeiramente (02/01/2015), enquanto que aquele fora ajuizado posteriormente (04/02/2015).

Noutro vértice, observando ainda a regra do CPC/73, vigente à época do ajuizamento das mencionadas demandas, a regra de prevenção igualmente possui o mesmo resultado, uma vez que a citação válida ocorreu primariamente neste feito.

Com efeito, em alinhamento com o diploma processual civil tanto vigente, como ao já revogado, necessária a continuidade do presente feito, com o devido o julgamento do mérito, ao passo em que deverá o processo de nº 0803464-77.2015.8.,20.5001, ser julgado extinto, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência.



Ante o exposto, mantenho a perícia aprazada para o dia 18/03/2019, nos moldes do despacho proferido em ID 38431772.

Junte cópia da presente decisão, nos autos do processo de nº 0803464-77.2015.8.,20.5001

P.I.

NATAL/RN, 8 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

DESPACHO

Cumpra-se a decisão do ID 40320537.

NATAL/RN, 18 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

DESPACHO

?Certifique a Secretaria quanto a realização ou não da perícia médica designada nos autos.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 22 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0800008-22.2015.8.20.5001

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em razão de não ter tido tempo hábil para cumprimento da decisão no ID 40320537 não houve perícia médica na data de 18/03/2019, razão pela qual faço conclusos os autos.

NATAL/RN, 22 de março de 2019

CYNTHIA RAMOS DO MONTE

Chefe de Secretaria Substituta

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Despacho

Vistos,

DESIGNO a data de 27/05/2019, às 13:30 horas, para fins de realização da perícia, que se dará na sala de audiências deste juízo, situado no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-205.

Mantenho os demais termos do despacho do ID 38431772 e decisão do ID 403220537.

P.I.

Natal, 22 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

Despacho

Vistos,

DESIGNO a data de 27/05/2019, às 13:30 horas, para fins de realização da perícia, que se dará na sala de audiências deste juízo, situado no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes (FMSF), Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-205.

Mantenho os demais termos do despacho do ID 38431772 e decisão do ID 403220537.

P.I.

Natal, 22 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Perícia Médica

Processo: 0800008-22.2015.8.20.5001

REQUIERENTE: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

REQUERIDO: PORTO SEGURO S/A

A Dra. ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo nominada para comparecer à PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia **27/03/2019 às 13h30min por ordem de chegada**, na sala de audiências desta 20ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

OBSERVAÇÕES:

*A parte autora deverá apresentar ao perito seus documentos pessoais, além de todos os laudos médicos, receitas e exames realizados por ocasião do acidente e durante o tratamento;

* Não será permitida a entrada de pessoas trajando bermudas, shorts, saias e vestidos curtos.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico, através do sistema PJE, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf".



DESTINATÁRIO:

FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

Rua Santa Maria, 119, Golandim, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59290-000

CUMPRA-SE, na forma da lei e sob suas penas.

Eu, CYNTHIA RAMOS DO MONTE, Chefe de Secretaria em substituição legal, digitei e conferi.

Natal, 29 de março de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP:
59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado, extraído do processo em epígrafe, realizei diligência no bairro e **deixei de intimar** FRANCISCO CANINDÉ CALIXTO DE SOUZA do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanhavam em razão de sua não localização porque existem várias ruas com esse nome. Existem as ruas Santa Maria I, II, III, IV e outras.

O referido é verdade e dou fé.

SGA, 21/05/2019.

GILSON SOARES DE MENEZES

Oficial de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

0800008-22.2015.8.20.5001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não foi realizada a perícia médica designada em razão do não comparecimento da parte autora.

Natal, 28 de maio de 2019.

LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA

Mat. nº198.331-8





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972
0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT interposta por FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA em desfavor de PORTO SEGURO S/A , todos qualificados.

Aduz a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 14 de agosto de 2014 , sofrendo gravíssimas lesões permanentes.

Requer a procedência da presente ação para condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT em caso de invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Citada, a parte demandada apresentou contestação , onde alega ilegitimidade passiva da demanda, ausência de invalidez permanente e pede a total improcedência dos pedidos.

Designada a perícia médica, por duas vezes, a parte autora não compareceu, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A demanda é daquelas que exige a realização de prova pericial e a pretensão da parte autora é o/pagamento da complementação de indenização do seguro DPVAT.

O DPVAT é um seguro obrigatório que está embutido no emplacamento anual de veículos e visa amparar vítimas de acidentes em todo o território nacional. Trata-se, pois, de uma indenização para os casos de morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito. Não serão cobertos pelo seguro os danos materiais no veículo, os acidentes fora do território nacional, as multas e outras fianças impostas ao condutor ou proprietário. Todos os envolvidos no acidente – condutores, passageiros, pedestres – têm direito ao reembolso.

Quanto ao mérito da controvérsia, dispõe o art. 373 e seus incisos:

Art. 373 – O ônus da prova incumbe:



I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso presente, não foi acostado laudo oficial de exame de lesão corporal emitido pelo ITEP/RN, comprovando a incapacidade permanente do autor, sendo apenas acostados boletins médicos.

Percebe-se, ainda, da leitura dos autos, que foi determinada a realização de perícia médica com o objetivo de averiguar a extensão da lesão sofrida pelo demandante, bem como atestar o grau de sua invalidez. No entanto, a parte autora não compareceu para realizar o exame pericial que, no caso dos autos, é imprescindível.

Nesse diapasão, conclui-se que não merecem prosperar as alegações formuladas à exordial. Embora o demandante tenha afirmado que possui invalidez permanente, resultado de um acidente automobilístico sofrido, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas afirmações. Não há, portanto, elementos para o convencimento acerca da consolidação das lesões para caracterizar a invalidez permanente seja parcial, seja total.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na exordial.

Condeno a parte demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser simples o feito, sopesados os critérios legais do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, ficando suspensa a execução da verba em razão da gratuidade judiciária outrora deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Natal, 29 de maio de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972
0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT interposta por FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA em desfavor de PORTO SEGURO S/A , todos qualificados.

Aduz a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito em 14 de agosto de 2014 , sofrendo gravíssimas lesões permanentes.

Requer a procedência da presente ação para condenar a requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT em caso de invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Citada, a parte demandada apresentou contestação , onde alega ilegitimidade passiva da demanda, ausência de invalidez permanente e pede a total improcedência dos pedidos.

Designada a perícia médica, por duas vezes, a parte autora não compareceu, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

A demanda é daquelas que exige a realização de prova pericial e a pretensão da parte autora é o/pagamento da complementação de indenização do seguro DPVAT.

O DPVAT é um seguro obrigatório que está embutido no emplacamento anual de veículos e visa amparar vítimas de acidentes em todo o território nacional. Trata-se, pois, de uma indenização para os casos de morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito. Não serão cobertos pelo seguro os danos materiais no veículo, os acidentes fora do território nacional, as multas e outras fianças impostas ao condutor ou proprietário. Todos os envolvidos no acidente – condutores, passageiros, pedestres – têm direito ao reembolso.

Quanto ao mérito da controvérsia, dispõe o art. 373 e seus incisos:

Art. 373 – O ônus da prova incumbe:



I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso presente, não foi acostado laudo oficial de exame de lesão corporal emitido pelo ITEP/RN, comprovando a incapacidade permanente do autor, sendo apenas acostados boletins médicos.

Percebe-se, ainda, da leitura dos autos, que foi determinada a realização de perícia médica com o objetivo de averiguar a extensão da lesão sofrida pelo demandante, bem como atestar o grau de sua invalidez. No entanto, a parte autora não compareceu para realizar o exame pericial que, no caso dos autos, é imprescindível.

Nesse diapasão, conclui-se que não merecem prosperar as alegações formuladas à exordial. Embora o demandante tenha afirmado que possui invalidez permanente, resultado de um acidente automobilístico sofrido, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas afirmações. Não há, portanto, elementos para o convencimento acerca da consolidação das lesões para caracterizar a invalidez permanente seja parcial, seja total.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na exordial.

Condeno a parte demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser simples o feito, sopesados os critérios legais do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, ficando suspensa a execução da verba em razão da gratuidade judiciária outrora deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Natal, 29 de maio de 2019

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800008-22.2015.8.20.5001

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CALIXTO DE SOUZA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO

Certifico que deixei de cumprir o mandado em razão deste ter sido distribuído e aparecido no Painel desta Oficiala de Justiça no dia 06/09/2018 às 10:57h, data esta posterior à data de 03/09/2018 aprazada para a perícia. Devolvo o mandado. Dou fé.

São Gonçalo do Amarante, 11 de setembro de 2018

VIVIAN LUZ SANCHES

Oficiala de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RN
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE NATAL

PROC. Nº 0800008-22.2015.8.20.5001

CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a sentença proferida nestes autos TRANSITOU EM JULGADO sem interposição de recurso. Certifico, ainda, que, nesta data, em cumprimento ao dispositivo sentencial, não havendo custas remanescentes a serem pagas, procedi à competente BAIXA no registro e ao ARQUIVAMENTO definitivo do presente feito. O referido é verdade e dou fé.

Natal, 02/07/2019.

LUCIANA VALÉRIA FARIAS GARCIA

Chefe de Secretaria

(documento assinado eletronicamente)

